



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.346 Rio Branco-AC, 08/11/2023. ASSUNTO:
Aposentadoria voluntária integral do servidor José Maria Barros Mota, matrícula 168955-1 – Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor **José Maria Barros Mota**, matrícula 168955-1, concedida por meio da Portaria n.º 573¹ de 31/08/2021, baseada no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 52/2019, com proventos integrais, de acordo com o §6º, inciso I do mesmo artigo.

No caso em tela, verificou-se que o servidor foi contratado em 09/05/1986 sem concurso público² (CTC à fl. 13) para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e a partir de junho/1999 foi enquadrado como Apoio Administrativo (fl. 20), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência 6 (fl. 48), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 330/2017³, o servidor deveria ter sido aposentado na Referência “8”, visto que teria sido alcançado apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 35 anos e 94 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 67/69) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio**

¹ Publicado no DOE n.º 13.119 de 1º/09/2021.

² (ADIn 3.609 STF: “Nos termos do Parecer PGE - Processo: 2015.006.000132-6 e do RE 147.776 STF, servidores que ingressaram entre 06.10.1983 e 04.10.1988, possuem situação jurídica ainda constitucional”. É o chamado “pensamento constitucional do possível” ADIn 1.289 STF).

³ Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I – Referência 8 (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação do servidor para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador